



Número: **0804819-19.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **13/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ingresso e Concurso, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIR SANTANA NUNES (PARTE AUTORA)		DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)			
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO (IMPETRADO)			
Leila Carvalho Freire (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18387 62	12/06/2019 16:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR PLANTONISTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120)

0804819-19.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: JAIR SANTANA NUNES

Nome: JAIR SANTANA NUNES

Endereço: Alameda João Pessoa, 77, (Lot Altaville), Alberto Soares, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-065

Advogado: DANILO PAES GONDIM OAB: PA20337-A Endereço: desconhecido

IMPETRADO: ESTADO DO PARA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, LEILA CARVALHO FREIRE

Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Endereço: desconhecido

Nome: Leila Carvalho Freire

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 10,202 ao km 12,300 - lado par, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

R.H

-

Distribuído no Plantão Judiciário do 2º Grau Cível em 12/06/2019, às 13:39 horas.

-

Trata-se de Mandado de Segurança (proc. n° 0804819-19.2019.8.14.0000), impetrado por JAIR SANTANA NUNES contra ato atribuído à SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.



Em suas razões (ID 1837887, pág.1/3) o impetrante afirma que foi aprovado no Concurso Público C-173 para provimento de Cargos de Professor de Matemática, com lotação na URE 10, obtendo a 9ª colocação no respectivo cargo.

Sustenta, que por meio da Portaria nº 035/2019-GS/SEDUC a Administração convocou os oito primeiros colocados para posse, entretanto, o 8º colocado não teria manifestado interesse em ocupar a vaga.

Aduz que possui direito líquido e certo à nomeação em razão da vacância, asseverando ser ilegal e arbitrária qualquer justificativa apresentada pela Autoridade apontada como coatora, para não realizar a sua convocação.

Suscita perigo de dano, diante de alegada possibilidade de contratação temporária para o preenchimento do cargo vago, requerendo a concessão de medida liminar para que a Secretária de Estado de Educação seja compelida a assegurar sua nomeação.

É o relato do essencial. Decido.

De início, cumpre registrar que o presente Mandado de Segurança fora protocolado dentro o expediente normal(às 13:39h do dia 12/06/2019), não observando o disposto no art. 5º da Resolução nº 16/2016, que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus, senão vejamos:

Art. 5º O Plantão Judiciário em 1º e 2º Graus será mantido todos os dias nos quais não haja expediente forense, no horário das 08h às 14h e, nos dias em que haja expediente forense, das 14h às 17h. (grifo nosso)

Segundo a Resolução nº 16/2016, o Plantão Judicial destina-se exclusivamente ao exame de matérias urgentes que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, competindo ao magistrado avaliar a urgência que mereça atendimento em regime de plantão:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em 1º e 2º graus de jurisdição, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)



V- medidas urgentes de natureza cível ou criminal que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação:

(...)

5º Compete ao magistrado plantonista avaliar, em decisão fundamentada, a urgência que mereça atendimento em regime de plantão, nos termos da presente Resolução, devendo, tão logo examinada, ser remetida ao Juiz Natural.

Como se vê, o pedido de efeito suspensivo tem sua apreciação vedada em sede de plantão, se não estiver demonstrado o caráter excepcional, apto a afastar a distribuição regular do feito.

Embora o impetrante tenha suscitado a existência de perigo, sob a alegação de que a Administração poderá proceder com contratação de servidor temporário, a situação, por si só, não traduz circunstância apta a ensejar o perecimento do direito pretendido no mandamus, não se enquadrando o caso nas hipóteses previstas da Resolução n.º 16/2016 e da normatização editada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n.º 71/2009.

Com efeito, não tendo o impetrante demonstrado impossibilidade de apreciação do Mandado de Segurança no horário normal ou situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, não há fundamento para que o writ seja distribuído, especificamente, em regime de plantão judiciário.

Dessa forma, ausente a urgência característica do regime extraordinário, resta impossibilitada a apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, determino a remessa do presente Mandado de Segurança à Secretaria, para a distribuição ordinária no do 2º Grau, logo após o encerramento do plantão, conforme disposto no §6º do art. 1º, da Resolução nº 16/2016.

Cumpra-se.

Belém/PA, 12 de junho de 2019.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Plantonista

